PUBLICIDADE LEGAL

Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 10.487, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 208/2021
AUTORIA: VEREADOR RENATO BARROS SANTIAGO FILHO - RENATINHO DO CONSELHO - AVANTE; VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA - DRA. ANA VETERINÁRIA - DEMOCRATAS; VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Santo André o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose deverá propor o treinamento e/ou atualização periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e das boas práticas na relação profissionais de saúde com pacientes de endometriose.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários.

Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida pelo Município, através do órgão condutor do Programa na área de saúde, que poderá firmar parcerias com outras entidades e organizações não governamentais.

Art. 6º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:

I - Execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:
a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
c) orientação sobre tratamento médico adequado;
d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
e) divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e impedindo a prática de bullying;
f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras e quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo municipal.

II - Implantação de sistema de informação, visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença.
III - Instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença.
IV - Promoção da conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes do município de Santo André.
V - Estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a doença de endometriose.
VI - Criação de programas de atendimento no Hospital da Mulher de Santo André para atendimento especializado da patologia, com profissionais da área de Ginecologia e equipe multidisciplinar formado por psicólogo, enfermeiros e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose.
VII - Realização de campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos, e plataforma digital vinculado ao Poder Público Municipal sobre as características da moléstia, prognóstico, sintomas e tratamento.
VIII - Implantação de um sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da moléstia integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:
a) detecção do índice de incidência da moléstia no município;
b) obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos realizados no município de Santo André;
c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
d) tratamento médico adequado à pessoa com endometriose.
IX - Instituição de programas de prognóstico e tratamento da endometriose.
X - Criação do Centro de Referência de Tratamento da Doença de Endometriose.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 8928/2021
/IGS

LEI Nº 10.489, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 211/2021
AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RÁPIDO - PSDB.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.

Art. 2º Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º A assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de uma justiça consensual e disseminando à população a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.

Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.

§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.

§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.

Art. 5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação e ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.

Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 9031/2021
/IGS

LEI Nº 10.480, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 157/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A "SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Institui no calendário oficial do Município a Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro, o Dia Mundial da Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo Único. O símbolo da campanha prevista no caput deste artigo será um laço na cor amarela, podendo as Instituições Públicas Municipais participar da divulgação da campanha mediante a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor amarela durante a realização da Campanha, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 2º A Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em relação ao aumento do índice de suicídios.

Art. 3º As datas comemorativas de que tratam os caputs dos artigos 1º e 2º, tem como objetivo dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá promover políticas públicas para a divulgação e orientação sobre a prevenção da saúde mental no combate do suicídio.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6862/2021
/IGS

LEI Nº 10.484, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 155/2021
AUTOR: VEREADOR PEDRO FERREIRA AWADA - DR. PEDRO AWADA - PATRIOTA.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1° Fica instituída, no município de Santo André, a Carteira Municipal de Saúde da Mulher, de expedição gratuita, que é um instrumento de registro de todas as informações relativas a doenças de que a mulher seja portadora, do seu tipo sanguíneo, bem como de todos os atendimentos e procedimentos a que tenha se submetido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados no município de Santo André.

§ 1º A Carteira Municipal de Saúde da Mulher será expedida pelo Poder Executivo Municipal, e deverá estar disponível nas unidades de saúde para o preenchimento dos dados da paciente e retirada no momento do atendimento junto ao profissional de saúde atendente.

§ 2º Para os fins de atendimento, os mesmos serão todos anotados na Carteira, identificando-se a unidade de saúde e o profissional da rede pública ou privada executora da ação registrada.

§ 3º Em nenhuma hipótese serão consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica.

Art. 2° As unidades municipais de saúde deverão solicitar de suas pacientes a apresentação da referida Carteira quando ocorrer à realização de novos procedimentos e acompanhamento dos anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher, em hipótese alguma, implicará na recusa de atendimento por parte dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados às pacientes.

Art. 3° A instituição da Carteira Municipal de Saúde da Mulher e seus benefícios deverão ser amplamente divulgados ao público em geral e aos profissionais do serviço de saúde.

Art. 4° Deverá constar na Carteira Municipal de Saúde da Mulher, em local adequado, informações como endereço, telefone, e congêneres, relativas a órgãos que atuam no combate à violência contra a mulher, bem como informações básicas a respeito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006).

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6802/2021
/IGS

LEI Nº 10.477, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 42/2021
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DESTINADO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de serviço móvel destinado à manutenção e conservação de prédios e equipamentos das unidades de educação municipal.

Parágrafo único. Estão previstos os serviços de eletricista, bombeiro hidráulico, pedreiro, pintor e outros similares em manutenção predial e de equipamentos.

Art. 2º A unidade móvel, tantas quantas forem necessárias, consistirá em veículo adaptado que circulará atendendo na manutenção e conservação de unidade de ensino público municipal para serviços de pequena complexidade, em atendimento rápido e necessário, para preservar a segurança de alunos e servidores, não alterando as características da construção.

Art. 3° O veículo deve ser compatível com as exigências dos serviços, adaptado e equipado com pessoal especializado e equipamentos necessários aos pequenos consertos e reparos.

Art. 4º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 1458/2021
/IGS

LEI Nº 10.462, DE 23 DEZEMBRO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte Lei:

ART. 3º VETADO PELO EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 135, DE 2021, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.462, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 3º A comemoração ocorrerá em sessão solene, para a qual serão convidadas autoridades civis, militares, religiosas e munícipes.

Parágrafo único. As comemorações poderão ser realizadas por meio da realização de exposições, competições, palestras, simpósios, entre outros.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 7370/2021
/IGS.

Publicidade Legal é no Diário
balanços, atas, convocações e editais
4435-8159 4435-8000
DIÁRIO DO GRANDE ABC

LEI Nº 10.479, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 153/2021
AUTOR: VEREADOR PEDRO FERREIRA AWADA - DR. PEDRO AWADA - PATRIOTA.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN (CIPSD), DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1° Fica instituída, no município de Santo André, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita, com intuito de garantir a essas pessoas, atenção integral, prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. A CIPSD será expedida pelo Poder Executivo Municipal, em sua sede, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer custo para o solicitante, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo mesmo ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, e deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - da síndrome de Down:
a) Nome completo;
b) Filiação ou relação;
c) Local e data de nascimento;
d) Número da carteira de identidade civil;
e) Endereço residencial completo;
f) Número de telefone;
g) Fotografia no formato padrão 3x4 (três centímetros por quatro centímetros); e
h) Assinatura da impressão digital.

II - do representante legal ou cuidador:
a) Nome completo;
b) Número da carteira de identidade civil;
c) Endereço residencial completo;
d) Número de telefone; e
e) Endereço de e-mail.

Art. 2° O proprietário da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em Lei.

Art. 3° A carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais do órgão emissor.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 4° A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5° Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6773/2021
/IGS

LEI Nº 10.478, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 152/2021
AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO VALTER ARAÚJO OLIVEIRA - TONINHO CAIÇARA - PSB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PONTOS DE PARADA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS E TÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que poderá o Município instituir áreas de recuo para embarque e desembarque para usuários de aplicativos de transporte e táxi.

Art. 2º O Município fará estudo urbanístico com a finalidade de alcançar os pontos de maior demanda dos munícipes.

Art. 3º Tais recuos são destinados ao embarque e desembarque de passageiros:

I - é terminantemente proibido que o motorista de aplicativo fique parado por mais de 5 minutos;

II - fica proibida a aplicação de qualquer penalidade ao motorista de aplicativo/táxi, quando estiver embarcando e desembarcando usuário, desde que esteja no prazo de tempo do inciso anterior.

Art. 4º Os recuos terão obrigatoriamente fiscalização eletrônica automática, a qual marcará o tempo de parada para eventual autuação do condutor do veículo.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as penalidades será transferido para o Fundo de Educação Pública do Município.

Art. 5º O Município poderá ceder o direito de instalação e manutenção dos equipamentos destinados à fiscalização para a iniciativa privada.

Art. 6º Fica desde logo estabelecido que o Poder Executivo Municipal poderá ceder o direito de construir os recuos, bem como o direito de imagem e propaganda/marketing em tais recuos à iniciativa privada, por meio de licitação ou Parceria Público Privada.

Art. 7º Nos locais de grande demanda, onde não for possível a construção de tais recuos de embarque e desembarque, fica o Município obrigado a implantar parcerias com locais destinados a estacionamento, facilitando o embarque e desembarque de passageiros e evitando problemas no trânsito com motoristas e transeuntes.

Parágrafo único. Nas paradas em locais previamente cadastrados, informados não poderão permanecer mais de 5 (cinco) minutos, sob pena de cobrança do valor aos motoristas. E nos locais de placas permissivas, o embarque e desembarque serão de simples parada, não podendo permanecer mais de 1 minuto.

Art. 8º Fica determinado que poderá o Município colocar placas permissivas onde, por estudo urbanístico, for apontada sua viabilidade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
/IGS

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.

Parágrafo único. Para efeito dessa lei, são considerados equipamentos de locomoção cadeiras de rodas, cadeiras de banho, órteses, próteses e meios auxiliar de locomoção muletas, bengalas e andadores, entre outros.

Art.2º A Paraoficina Móvel prestará atendimentos em veículo, tantos quanto forem necessários, adaptado com equipamentos, máquinas, ferramentas, peças de reposição e material para pequenos reparos e consertos dos equipamentos e meios auxiliares de locomoção.

Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para obtenção do atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 1520/2021
/IGS

LEI Nº 10.483, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 150/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI CAMPANHA DO "CHECK UP GERAL JÁ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORA SILVANA MEDEIROS - VEREADORA DA FAMÍLIA.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Campanha "Check Up Geral Já", de alerta e orientação a todas as pessoas, sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Parágrafo único. A campanha será realizada anualmente, durante o mês de setembro.

Art. 2º A campanha prevista no caput visa orientar a população de que as doenças cardiovasculares são a principal causa de morte no mundo, devendo para tanto, reunir entidades de defesa da saúde, conselheiros de saúde, grupos médicos e a própria sociedade civil, a fim de promover ações de prevenção e de repressão que permitam diagnosticar e orientar o tratamento de doenças cardiovasculares, tais como:

I - palestras sobre a importância da atividade física.
II - medição da pressão arterial.
III - orientação nutricional.
IV - indicação de exames preventivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 5564/2021
/IGS

LEI Nº 10.486, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 171/2021
AUTORIA: VEREADOR SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO A PLENA VIVÊNCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Santo André.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - bronze, prata ou ouro - com observância aos critérios previstos nesta lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional.

II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no art. 10º, §1º da ADCT.

III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

IV - As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vitimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo.

Art. 3º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

§1º Cumprimento de pelo menos um dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Bronze.

§2º Cumprimento de pelo menos dois dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Prata.

§3º Cumprimento de todos os incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Ouro.

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o selo da Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 7342/2021
/IGS

LEI Nº 10.482, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 149/2021
AUTORIA: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PSDB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SEMÁFOROS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, quando da instalação ou substituição de conjuntos semafóricos, a utilizar-se de equipamentos que emitam "sinal sonoro intermitente", que sirva de guia ou orientação para travessia de pedestres, com prioridade para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A instalação de semáforos de trânsito por sinais sonoros será feita a partir da necessidade de troca dos atuais semáforos.

§ 1º A instalação dos dispositivos sonoros terá como prioridade os locais de grande movimentação de pedestres como:

I - templos religiosos, prontos socorros, e postos de saúde;
II - shopping centers, centros comerciais;
III - hipermercados, supermercados, mercados e feiras;
IV - parques e praças;
V - escolas;

§ 2º A instalação ou substituição de semáforos, além dos sinais sonoros deverão conter botão que poderá ser acionado pelo pedestre, como também pintura de faixa de travessia de pedestres, que permite oferecer condições mais seguras em pontos de grande movimento de veículos, favorecendo especialmente idosos e crianças, que são mais expostos a riscos de atropelamentos.

Art. 3º Os conjuntos semafóricos deverão emitir um sinal sonoro, indicando o momento de travessia e outro diferenciado, de espera, em ambos os lados, permitindo-se assim que os pedestres e aqueles com deficiência visual possam acompanhar as etapas e cruzar a via pública com segurança.

Art. 4º A implantação dos dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa, destinada à população em geral e aos condutores de veículos em particular.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6645/2021
/IGS

LEI Nº 10.488, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 210/2021
AUTORIA: VER. CARLOS ROBERTO FERREIRA - CARLOS FERREIRA - PSB; VER. ANTONIO VÁLTER ARAÚJO OLIVEIRA - TONINHO CAIÇARA - PSB; VER. EDILSON ELIAS DOS SANTOS - EDILSON SANTOS - PV; VER. EVILÁSIO SANTANA SANTOS - BAHIA - PSDB; VER. SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS "MULTIGÊNEROS" NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica proibida, em espaços públicos e privados do município de Santo André, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros denominados "multigêneros".

§1º Consideram-se espaços públicos referidos no art. 1º desta lei:

I - sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem, terminais de ônibus e assemelhados;

II - com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino municipais, hospitais, dentre outros.

§2º Consideram-se espaços privados, referidos no art. 1º desta lei, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.

§3º Considera-se "multigênero" o banheiro de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionado a um público específico.

Art. 2º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes sanções administrativas:

I - multa de 1.000 FMP's (Fator Monetário Padrão do Município de Santo André), dobrada em caso de reincidência;

II - suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

III - cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

Art. 4º O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 5° Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 9030/2021
/IGS

LEI Nº 10.485, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM N° 165/2021
AUTORIA: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PSDB; VEREADOR RENATO BARROS SANTIAGO FILHO - RENATINHO DO CONSELHO - AVANTE; VEREADOR ANTÔNIO VALTER ARAÚJO OLIVEIRA - TONINHO CAIÇARA - PSB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR MAIS DOIS CONSELHOS TUTELARES, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, EM ATENÇÃO A ASSEGURAR E GARANTIR COM PRIORIDADE ABSOLUTA OS DIREITOS INERENTES AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1° Autoriza o poder público municipal a constituir mais dois conselhos tutelares, no município de Santo André, em atenção a assegurar e garantir com prioridade absoluta os direitos inerentes ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. A Administração Pública, através da secretaria competente, desenvolverá estudos visando a estabelecer a melhor localização para instalação dos referidos conselhos tutelares.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 7213/2021
/IGS

ERRATA

Na publicação do Decreto Legislativo nº 2, de 11/3/2022, edição de 16/3/2022, à página 6 do Caderno Classificados - Publicidade Legal, ONDE SE LÊ: "..... Art. 1º Fica concedido o título honorário de cidadão andreense ao Excelentíssimo Senhor Marcio Antonio Marçal Pereira. ...." LEIA-SE: ".... Art. 1º A Câmara Municipal de Santo André concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Excelentíssimo Senhor Marcio Antonio Marçal Pereira...."; ONDE SE LÊ: "....Parágrafo único.......a ser realizada em data futura, no Plenário "Vereador João Raposo Rezende Filho - Zinho. ....", LEIA-SE: "....Parágrafo único....a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Santo André, SP, a ser realizada em data futura. ....".

Câmara Municipal de Santo André, 16 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
OSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/O

Para assinar, ligue: 4435-8010
DIÁRIO DO GRANDE ABC

CRAISA

COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO SANTO ANDRÉ

Considerando as disposições do art. 5º. da Lei Federal n.º 8.666/93 e em atenção às determinações do Egrégio Tribunal de Contas, justificamos os pagamentos a seguir relacionados, com alteração de ordem cronológica, pelo fato de envolver serviços de extrema necessidade, essenciais e de continuidade inadiáveis, a saber: Pagtos 02/03/22: ABC Expurgo Serviços Especializados Ltda EPP, NF 13208, 13239, 13240, vencto 02/03/22, valor R$ 2.400,00. Auto Posto Noronha Ltda, NF 869, vencto 02/03/2022, valor R$ 3.894,55. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 384969001, vencto 02/03/2022, valor R$ 103,33. Telefônica Brasil S.A., NF 439983, 780228, 780558, 780559, 780560, 784477, 784478, 787160, 788537, 788637, 788937, vencto 01/03/22 e 03/03/22, valor R$ 1.559,28. Pagtos 03/03/22: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 389403569, vencto 04/03/22, valor R$ 84,56. Gente Seguradora S.A., fatura 91705653, vencto 04/03/22, valor R$ 2.700,39. Wireless Comm Services Ltda, fatura 89348, vencto 02/03/22, valor R$ 1.133,33. Pagtos 07/03/22: Comercial de Alimentos Renato Rinaldi Eireli EPP, NF 9617, vencto 01/03/22, valor R$ 16.470,00. Construtora Mota & Rodrigues Ltda, NF 229, 234, vencto 14/02/22, valor R$ 138.636,23. Cooperativa de Trabalho de Aplicação de Revestimento em Piso - Cooperpisos, NF 418, vencto 16/02/22, valor R$ 26.865,15. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 636147, vencto 08/02/22, valor R$ 87.947,70, LBGS Grupos de Serviços Ltda, NF 10933, 10934, 10935, vencto 15/12/21, valor R$ 485.468,09. Local Service Industria Comercio e Locação Ltda, fatura 11347, vencto 02/03/22, valor R$ 5.458,34. Versa Locadora de Veículos Ltda, fatura 7509, vencto 15/02/22, valor R$ 22.638,24. TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., fatura 3984, 3985, NF 14978, vencto 15/11/21, valor R$ 226.917,37. Pagtos 08/03/22: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 647582, vencto 08/03/22, valor R$ 7.045,19. Fabris Serviços de Monitoramento Eletrônico, Sistemas de Ala, NF 557, 558, vencto 14/12/21, valor R$ 94.763,11. Pagtos 09/03/22: Burdelis & Pereira Associados, fatura ref. 02/22, vencto 07/03/22, valor R$ 1.685,60. Pagtos 11/03/22: A Cassia Alimentos Eireli, NF 5741, 5756, vencto 15/01/22 e 30/01/22, valor R$ 7.432,50. Anbioton Importadora Ltda, NF 158515, vencto 15/02/22, valor R$ 1.276,59. Apetece Sistemas de Alimentação S.A., NF 7206 (parcial), vencto 30/12/21, valor R$ 250.000,00. BH Foods Comercio e Industria Ltda, NF 11380, 11381, 11382, 11484, 11537, 11546, 11553, 11554, 11717, 11719, 11720, 11735, 11819, 64499, 64500, 64501, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 63.651,61. BLS Comercio de Alimentos Ltda, NF 1911, vencto 15/02/22, valor R$ 66.441,40. Bomfran Alimentos Ltda, NF 126765, 126766, 126768, 126844, 126895, 126896, 126897, 127057, 127058, 127059, 127204, 127205, 127206, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 29.228,76. Castor Alimentos Ltda, 174684, 174685, 174686, 174687, 174688, 174689, 174690, 174691, 174692, 174693, 174694, 174695, 174696, 174703, 174704, 174705, 174706, 174707, 174708, 175247, 175248, 175249, 175250, 175251, 175252, 175253, 175254, 175255, 175256, 175524, 175526, 175528, 175533, 175534, 175535, 175536, 175537, 175539, 175540, 175541, 175542, 175543, 175544, 175556, 175557, 175558, 175559, 175560, 175561, 175655, 175656, 175714, 175725, 175726, 175727, 175728, 175729, 175730, 175731, 175732, 175733, 175734, 175735, 176081, 176082, 176083, 176084, 176085, 176086, 176087, 176088, 176089, 176090, 176574, 176575, 176576, 176577, 176578, 176579, 176580, 177216, 177217, 177218, 177219, 177220, 177221, 177260, 177379, 177380, 177381, 177382, 177383, 177384, 177385, 177405, 177406, 177850, 177851, 177852, 177853, 177854, 177855, 177856, 177857, 177858, 177859, 177860, 178096, 178098, 178100, 178101, 178102, 178519, 178520, 178521, 178573, 178574, 178576, vencto 15/01/22 e 30/01/22, valor R$ 52.449,41. Cenius Eventos e Serviços Ltda, NF 1739, vencto 02/03/22, valor R$ 165.196,64. Cereais Celia Ltda, NF 128567, vencto 30/01/22, valor R$ 15.768,00. Cia Ultragaz S.A., NF 2608, 2635, 2640, 3380, 3381, 3432, 3504, 3512, 3552, 3563, 3567, 3569, 10188, 15271, 24722, 24729, 24784, 24895, 3045269, vencto 15/03/22, valor R$ 17.080,56. Cisalpina Com. De Prod. Alimentícios Ltda, NF 880, 881, 882, 901, 915, 916, 917, 926, 927, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 22.795,68. Comercial de Alimentos Renato Rinaldi Eireli EPP, NF 9351, 9355, 9356, 9364, 9365, 9366, 9367, 9372, 9413, 9414, 9415, 9433, 9440, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 63.083,75. Creek Comercial Ltda, NF 23465, 23474, 23475, 23476, 23477, 23478, 23484, 23485, 23486, 23487, 23494, 23495, 23496, 23497, 23510, 23511, 23512, 23518, 23519, 23520, 23521, 23528, 23529, 23536, 23537, 23538, 23539, 23540, 23554, 23555, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 16.642,44. D Frasson Comercio de Frutas Ltda ME, NF 58651, 58652, 58653, 58713, 58714, 58715, 58716, 58717, 58718, 58719, 58720, 58744, 58750, 58777, 58778, 58779, vencto 15/02/22, valor R$ 3.188,60. Drogaria Popular Melhor Preço Ltda ME, NF 3082, 3086, vencto 15/02/22, valor R$ 3.327,78. Fatto Comercial Ltda ME, NF 2604, 2605, 2606, vencto 30/12/21, valor R$ 102.465,00. JJ Coml Distrib Gêneros Alims Ltda, NF 214758, 214759, 214760, 214761, 214762, 214763, 214779, 214780, 214781, 214803, 214804, 214805, 214806, 214807, 214809, 214818, 214819, 214820, 214821, 214822, 214826, 214828, 214829, 214830, 214831, 214844, 214845, 214846, 214847, 214848, 214873, 214874, 214875, 214876, 214877, 214878, 214890, 214891, 214892, 214900, 214903, 214904, 214909, 214910, 214920, 214921, 214922, 214923, 214924, 214925, 214928, 214929, 214951, 214952, 214953, 214954, 214955, 214991, 214992, 214993, 214995, 214997, 215001, 215008, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 76.236,29. Leforth Alimentos Ltda, NF 60678, 60679, 60818, 60820, vencto 15/02/22, valor R$ 18.609,70. Momilli Comercial Ltda, NF 3908, 3909, 3910, 3911, 3912, 3918, 3919, 3920, 3921, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 23.075,20. New Quality Ind. Com Carnes Prods Alims Ltda, NF 27290, 27291, 27292, 27297, 27303, 27304, 27305, 27310, 27311, 27312, 27330, 27331, 27332, 27333, 27334, 27337, 27345, 27346, 27347, 27348, 27359, 27360, 27363, 27364, 27365, 27373, 27383, 27384, 27385, 27386, 27387, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 95.876,91. Nutrise Comercial Ltda ME, NF 12081, 12082, 12083, 12084, 12085, 12086, 12087, 12091, 12092, 12093, 12099, 12100, 12105, 12106, 12107, 12108, 12111, 12112, 12113, 12114, 12115, 12116, 12117, 12118, 12119, 12120, 12121, 12122, 12123, 12131, 12132, 12139, 12140, 12141, 12142, 12143, 12144, 12145, 12146, 12147, 12161, 12162, 12163, 12164, 12166, 12169, 12170, 12171, 12172, 12173, 12174, 12175, 12176, 12189, 12190, 12191, 12192, 12193, 12194, 12198, 12199, 12200, 12201, 12202, 12203, 12204, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 106.623,65. Saborecitrus Ind. Com. De Sucos e Alimentos Ltda, NF 159151, 159157, 159525, 159527, 159528, 159544, 159551, 159820, 159822, 159823, 159824, 159825, 159828, 160142, 160286, 160287, 160289, 160290, 160291, 160292, 160293, 160765, 160766, 160767, 160768, 160769, 160786, 161165, 161167, 161198, 161204, 161205, 161206, 161207, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 41.672,80. Telefônica Brasil S.A., NF 854541, vencto 12/03/22, valor R$ 86,85. Três Lagoas Comercio de Sacarias e Embalagens Ltda, NF 6628, 6629, 6630, 6636, 6641, 6642, 6643, 6654, 6655, 6656, 6657, 6670, 6671, 6672, 6673, 6674, 6675, 6677, 6678, 6679, 6691, 6692, 6717, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 86.340,36. Pagtos 14/03/22: ABC Expurgo Serviços Especializados Ltda EPP, NF 13263, 13265, 13281, 13292, vencto 15/03/22, valor R$ 2.440,00. Auto Posto Noronha Ltda, NF 883, vencto 15/03/22, valor R$ 5.873,81. Comercial Denetos Produtos Alimentícios e Limpeza, NF 49018, vencto 14/03/22, valor R$ 5.408,20. Diário do Grande ABC SA, NF 169999, vencto 17/03/22, valor R$ 676,20. DPA Tec Equipamentos de Ponto Ltda EPP, NF 24071, 24083, vencto 14/03/22, valor R$ 2.479,24. Fundação de Desenv. Da Pesquisa do Agronegócio - FUNDEPAG, NF 133469, vencto 15/03/22, valor R$ 3.840,00. Instituto Nacional de Analises e Pesquisas Ltda, NF 20493, vencto 15/03/22, valor R$ 4.569,53. MR Computer Informática Ltda, Fatura 13654, vencto 15/03/22, valor R$ 4.333,00. NCH Brasil Ltda, NF 161728, vencto 15/03/22, valor R$ 893,00. Nova Start Fone Telecomunicações Eireli - EPP, NF 2772, vencto 15/03/22, valor R$ 3.666,55. Porto Seguro Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda, NF 150535, 150536, vencto 15/03/22, valor R$ 20.109,32. Prever Serviços e Soluções Ltda, NF [illegible], vencto 15/03/22, valor R$ [illegible]. Prime Auditores Independentes S/S, NF [illegible], vencto 15/03/22, valor R$ 3.250,00. Rebal Comercial Ltda, NF 211149, vencto 12/03/22, valor R$ 625,26. Rogerio Ferreira Albino Transportes, NF 201, vencto 15/03/22, valor R$ 2.822,60. Telefônica Brasil S.A., NF 18025, 203179, 542905, vencto 15/03/22 e 17/03/22, valor R$ [illegible].

Santo André, 16 de março de 2022. Denise Baradel Carramaschi. Diretora Administrativa Financeira.

Digitally signed by DIARIO DO GRANDE ABC SA:57541377000175
Date: 2022.03.16 19:33:30 -03:00

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 370033003500340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.